

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1007143-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Autor(a)(es): Rosangela Aparecida Monteiro Baracat
Advogado/OAB: Dr. Carlos Renato Amalfi – OAB/SP 274005

Ré(u)(s): LOJAS RENNER S/A

Preposto: Antonio Leugi Franzé

Advogado/OAB: Dr. Fábio Leugi Franzé – OAB/SP 212949

Aos 16 de agosto de 2018 às 16:40, nesta cidade e Comarca de Araraguara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. A parte ré declara inexigíveis os débitos objetos da presente ação. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$4.000,00 a título de danos morais. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em parcela única em até 30 dias corridos a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: mediante depósito judicial em nome do procurador da parte credora Dr. Carlos Renato Amalfi - OAB/SP 274005. EM CASO **DE INADIMPLÊNCIA:** multa de 10% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487. III. "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Convalidam-se os efeitos da tutela antecipada concedida. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia do devedor para pagar em 15 dias, pois ela somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). O cumprimento do acordo não precisa ser informado nos autos e será considerado cumprido se não houver comunicação sobre o descumprimento até dez dias depois de decorrido o prazo. Com o depósito, expeça-se mandado de levantamento judicial em favor da parte credora. Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Roberto Ferro

Autor(a) Ré(u)

Adv. Adv.